MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13804.009519/2002-10

Processo nº	13804.009519/2002-10
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-008.685 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de janeiro de 2021
Recorrente	AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO
O prazo prescricional dos créditos do IPI decorrentes da não cumulatividade é de cinco anos, contado da efetiva entrada da matéria- prima no estabelecimento industrial ou equiparado.

Recurso Voluntário Improvido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

> *Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que deferiu*

parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI e homologou a declaração de compensação até o valor do crédito deferido.

A contribuinte protocolizou, em 31/12/2002, declaração de compensação (f1.01) com créditos de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI (f1.02), relativo a crédito presumido de que trata a Portaria MF n° 38/97, no montante de R$ 64.088,65.

Em Despacho Decisório exarado em 31/07/2007, de fls. 124/130, apurou-se que embora tenha sido pedido ressarcimento de crédito presumido referente ao 4° trimestre de 1997, verificou-se que o crédito solicitado refere-se aos 1° e 2° trimestres de 1997. O ressarcimento do crédito presumido de IPI foi deferido parcialmente, sendo que a parcela negada deveu-se à exclusão, do cálculo do crédito presumido, das compras de mercadorias, tanto de pessoas físicas e cooperativas que não geram direito ao crédito presumido, como compras de combustíveis e gastos com energia elétrica que não se incluem no conceito, estipulado pela legislação do IPI, de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, e à alteração do valor da Receita Operacional Bruta de R$ 5.806.410,00 para R$ 7.365.765,10.

Regularmente cientificada da decisão administrativa, a empresa apresentou manifestação de inconformidade de fls. 139/152, na qual fez as seguintes considerações:

1) O espírito do legislador foi o de conceder crédito presumido com base no total das aquisições dos insumos, independente de quem seja o fornecedor das mesmas. Este é o entendimento em acórdãos do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim como a posição na esfera judicial;

2) O disposto no §1° do art. 1° da Lei n° 10.276/01, ao definir um critério alternativo de apuração do crédito presumido do IPI, incluiu expressamente as aquisições de combustíveis e energia elétrica como insumos sujeitos ao crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), julgou, à unanimidade, improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão n. 14-18.950 -2" Turma da DRJ/RPO.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ratificando as razões da manifestação de inconformidade, bem como alegando inexistir prescrição no caso concreto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Documento nato-digital

Da análise do mérito.

A prescrição do direito de compensar os créditos eventualmente existentes é matéria prejudicial ao conhecimento das demais argumentações do Recurso Voluntário, razão pela qual passo ao seu exame.

Conforme documento de fl. 57, a contribuinte, em resposta a intimação fiscal que requereu Demonstrativos de Crédito Presumido referentes aos anos de 1997 e 1998, expressamente indicou que já teria entregue, quando da intimação de nº 420/2006, os referidos Demonstrativos referentes aos 2 (dois) primeiros trimestres de cada ano, já que nos demais não teria ocorrido exportação.

Em suas razões de Recurso, a contribuinte reafirma tratar-se de compensação do período de referência do quarto trimestre de 1997, mas acertou a decisão guerreada ao informar que, em verdade, trata-se de apuração dos dois primeiros trimestres do referido ano, de modo que em decorrência do lapso temporal, incide na hipótese a prescrição.

Nesse sentido, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que:

> *Art. 1º - As Dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Igualmente esclarecedora a Solução de Consulta COSIT nº 369-2017:

> *PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. O prazo prescricional dos créditos do IPI decorrentes da não cumulatividade é de cinco anos, contado da efetiva entrada da matéria- prima, do produto intermediário e do material de embalagem no estabelecimento industrial ou equiparado.*

Incólume a decisão que pontuou:

> *Portanto, em se tratando de crédito presumido de IPI do 1° e 2° trimestres de 1997 e tendo o pedido de ressarcimento sido protocolizado em 31 de dezembro de 2002, transcorreu-se o prazo de 5 anos da data do fato gerador, ou seja, da data da entrada dos insumos no estabelecimento produtor. Mesmo que se considerasse como data originária do crédito o período de apuração trimestral ou a data em que se tornou possível o direito ao ressarcimento, esta teria ocorrido em abril e julho de 2002 e, portanto, também teria se esgotado o prazo de 5 anos para a solicitação.*

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Documento nato-digital

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator